

LEI Nº 11.365, DE 17 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 40/91, do Vereador Arselino Tatto)

Os fornos a lenha no Município de São Paulo somente poderão utilizar lenha proveniente de reflorestamento.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os fornos a lenha no Município de São Paulo somente poderão utilizar lenha proveniente de reflorestamento.

Art. 2º - Os infratores estarão sujeitos à cassação de licença ou autorização de funcionamento, apreensão do material e pagamento de multa no valor de (10) UFMs.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

HYGINO ANTONIO BAPTISTON, Secretário de Serviços e Obras

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 18/mayo/1993

Lei nº 11.365, de 17 de maio de 1993

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....e pagamento de multa no valor de dez (10) UFMs.

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

.....